



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

| | |
|--------------------------------|--|
| PROCESSO: | 00697/2021/TCE-RO. |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC). |
| SUBCATEGORIA: | Fiscalização de Atos e Contratos. Monitoramento de Cumprimento de Decisão Monocrática. |
| ASSUNTO: | Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais. |
| RESPONSÁVEIS: | <ul style="list-style-type: none">- Paulo José da Silva (CPF n. ***.067.152-**), vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), no biênio 2021-2022.- Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF n. ***.509.722-**), controladora interna da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC).- Lionço Alves Toledo (CPF n. ***.901.532-**), vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), no biênio 2023-2024. |
| RELATOR: | Conselheiro Edilson de Sousa Silva. |

**RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente feito trata de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal do município de Machadinho do Oeste.

Já o presente Relatório Técnico visa a elaboração da instrução do Monitoramento de Cumprimento da Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS, de 02/12/2022¹, nos termos da referida decisão individual prolatada pelo conselheiro relator destes autos.

Considerando-se que após o trânsito em julgado ocorrido em 18/04/2022, da decisão colegiada da (1ª) Primeira Câmara do TCE-RO, contida no Acórdão AC1-TC 00014/22, de 18/03/2022, referente ao presente processo n. 00697/21, tornou-se, necessária a incorporação

¹ Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS, de 02/12/2022, com a orientação atual da instrução destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

na matéria sob exame e instrução neste feito, no tocante à posterior evolução e padronização do entendimento da jurisprudência prolatada pelo Pleno do TCE-RO, fato que demanda (justifica) a pacificação da matéria destes autos, mesmo depois de “transitada em julgada”.

Esta pacificação ocorre inclusive no âmbito do contexto processual da matéria temática destes autos, tendo em vista à conformidade e conciliação com os novos critérios e limites, orientados na jurisprudência do Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00771/21), e do Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00683/21), ambos os mencionados acórdãos, transitaram em julgado, no dia 06/12/2022.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. Inicialmente, veja-se o posicionamento da (1ª) Primeira Câmara do TCE-RO, exposto no Acórdão AC1-TC 00014/22, de 18/03/2022, transitado em julgado, no dia 18/04/2022, transcrito abaixo:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF ***.660.902-**), chefe do Poder Legislativo do município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF ***.509.722-**), Controladora Interna da Câmara de Vereadores;

II - Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante: (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III - Determinar a Paulo José da Silva (CPF ***.660.902-**), Chefe do poder legislativo do município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF ***.509.722-**), controladora interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

[...]

3. Como visto acima, no item III e IV do Acórdão AC1-TC 00014/22, de 18/03/2022, foram exaradas determinações para cumprimento em face dos gestores jurisdicionados. As referidas determinações visavam a regularização, doravante, da situação exposta no item II do mesmo Acórdão que reconheceu a existência de inconstitucionalidade no então quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), devido à desproporcionalidade entre a quantidade de servidores efetivos e servidores comissionados (de livre nomeação e de livre exoneração), com base nos critérios e limites, na época, entendidos e aplicados nas decisões da Primeira Câmara do TCE-RO, em relação à matéria temática.

4. Os gestores Senhor Paulo José da Silva (CPF n. ***.067.152-**), vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), no biênio 2021-2022, e Senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF n. ***.509.722-**), controladora interna da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC) foram notificados regularmente, em relação ao teor do Acórdão AC1-TC 00014/22. Nos termos dos ofícios de notificação, enviados e recebidos por e-mail, os mesmos juntados nas págs. n. 80-83, do ID n. 1189471, destes autos.

5. Em atendimento às determinações contidas no item III e IV do Acórdão AC1-TC 00014/22, o Sr. Paulo José da Silva e a Sra. Vanessa Carla dos Reis Venturin apresentaram manifestação tempestiva, com documentação de suporte, conforme documento protocolado no TCE-RO sob o n. 03386/22 e n. 04140/22, ambos já anexados nestes autos.

6. A documentação supramencionada, enviada pelos gestores jurisdicionados, foi examinada pelo corpo técnico. Veja o “Relatório Técnico de Monitoramento”, de 29/09/2022, referente à verificação do cumprimento do item III e IV do Acórdão AC1-TC 00014/22, o mesmo juntado nas páginas n. 89-97, do ID n. 1268335, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

7. Naquela ocasião, o corpo instrutivo concluiu pelo cumprimento integral das determinações contidas no item III e IV do Acórdão AC1-TC 00014/22, conseqüentemente, propondo o arquivamento do presente feito, à critério do relator.
8. Contudo, devido à existência de outros processos, com matéria temática igual ou semelhante, em tramitação nesta Corte de Contas, com a possibilidade esperada da evolução e uniformização da jurisprudência pelo Plenário dos Conselheiros do TCE-RO, em relação à matéria em exame, o conselheiro relator determinou o “**sobrestamento**” dos presentes autos, assim promoveu-se à “suspensão temporária” do andamento deste feito, até o posicionamento pacificador da jurisprudência do Pleno do TCE-RO, no âmbito do julgamento dos Processos n. 00771/21² e 00683/21³.
9. Nos termos do “**sobrestamento**” fixado na Decisão Monocrática DM 0146/2022-GCESS, de 25/10/2022, juntada nas págs. n. 99-103, do ID n. 1282576, destes autos.
10. O item IV (letra “a” até letra “g”) do Acórdão APL-TC 00259/22 (Processo n. 00771/21) estabeleceu os seguintes e atualizados critérios, conforme transcrito abaixo:

[...]

IV - Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

² O Processo n. 00771/21 foi julgado no Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022, transitado em julgado no dia 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão do Pleno está juntada nas págs. n. 109-141, do ID n. 1300713, destes autos.

³ O Processo n. 00683/21 foi julgado no Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão consta nas págs. n. 142-177, do ID n. 1300714, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

[...]

11. O item V (letra “a” até letra “g”) do Acórdão APL-TC 00260/22 (Processo n. 00683/21) fixou os mesmos atualizados critérios supracitados, conforme transcrição abaixo:

[...]

V - Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

[...]

12. Como visto acima, a evolução do entendimento jurisprudencial do Pleno do TCE-RO culminou com o estabelecimento de novos critérios e limites, assim causando reflexos em relação ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão, no âmbito das demais unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

13. A evolução da jurisprudência do TCE-RO, acima evidenciada, atualmente abrange e impacta a matéria examinada no presente feito, que versa a respeito do quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), no tocante à proporcionalidade adequada entre a quantidade de servidores efetivos e comissionados⁴.

14. **Após o julgamento da decisão plenária**, no Processo n. 00771/21 e no Processo n. 00683/21, o conselheiro relator manifestou-se, novamente, nos presentes autos.

15. Nos termos da **Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS**⁵, **findou-se o efeito de sobrestamento** destes autos⁶, dando-se prosseguimento a tramitação do presente feito e o reconhecimento (aparente) do cumprimento das determinações anteriormente fixadas no item III e IV do Acórdão AC1-TC 00014/22⁷.

16. Contudo, devido a evolução do entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria posta, torna-se necessária à adequação e compatibilização da instrução do presente feito, diante da atualizada e pacificada jurisprudência desta Corte de Contas.

17. Neste contexto atual de conciliação (saneamento) da presente instrução processual, **por motivação de matéria de ordem pública** (segurança e ordenamento jurídico), justificou-se, **de ofício**, a reabertura/revisão da matéria, transitada em julgada em 18/04/2022⁸.

18. Assim, a instrução dos presentes autos, **doravante, passa ser guiada pelos ditames expostos na Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS**⁹, sendo ultrapassado (desuso) o entendimento anterior do supracitado Acórdão da Primeira Câmara, por agora, prevalecendo o atual entendimento do Pleno do TCE-RO.

19. A parte dispositiva (item I até V) da Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS, decidiu, conforme transcrito abaixo:

[...]

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I - Determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, bem como à Controladora Interna, Vanessa Carla do Reis Venturin, ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;

⁴ De livre nomeação e exoneração.

⁵ Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS, de 02/12/2022, com a orientação atual da instrução deste feito, juntada nas páginas n. 175-180, ID n. 1304240, destes autos. A referida DM foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2729, de 05/12/2022. Nos termos da "Certidão de Publicação", de 06/12/2022, juntadas nas páginas n. 182-183, do ID n. 1305231, destes autos.

⁶ Sobrestamento anterior destes autos, oriundo da Decisão Monocrática DM 0146/2022-GCESS, de 25/10/2022.

⁷ Acórdão AC1-TC 00014/22, de 18/03/2022.

⁸ Nos termos do Acórdão AC1-TC 00014/22, de 18/03/2022.

⁹ Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS de 02/12/2022, disponível no ID n. 1304240, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

2) Caso existam, o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;

3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;

II - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III - Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, bem como à Controladora Interna Vanessa Carla dos Reis Venturin, ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV - Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V - Após, retornem os autos conclusos para providências.

[...]

20. Destaca-se que as determinações elencadas acima encontram-se compatíveis com o novo entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria em questão.

21. Como visto acima, no item I (subitem 1 até 3) da DM 0173/2022-GCESS, expediu-se determinações atualizadas para cumprimento por parte dos gestores jurisdicionados.

22. Os ofícios n. 0703/2022-D1^aC-SPJ e n. 0704/2022-D1^aC-SPJ¹⁰, foram destinados ao Senhor Paulo José da Silva, vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), no biênio 2021-2022, e à Senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, controladora interna da CMMAC. Assim, os gestores responsáveis, à época, foram regularmente notificados¹¹ nestes autos.

23. Os gestores Paulo José da Silva e Vanessa Carla dos Reis Venturin apresentaram, tempestivamente, **manifestação conjunta**, nos termos do documento recebido nesta Corte de Contas, este protocolado sob o n. **07611/22** e já anexado ao presente feito.

24. Registra-se para efeito de elucidação (saneamento) de possível controvérsia em relação a identificação exata do gestor elencado nestes autos, Senhor Paulo José da Silva, a existência de uma pessoa com mesmo nome (nome igual ou homônimo), também residente no município de Machadinho do Oeste. Contudo, tratam-se de pessoas distintas, com os números dos CPF's diferentes, assim como os nomes das mães e datas de nascimentos são diferentes.

25. Conforme esclarecimento prestado pela Controladora Interna da CMMAC, Vanessa Carla dos Reis Venturin, a **identificação correta** da autoridade responsável neste processo, trata-se do: Senhor Paulo José da Silva (CPF n. *****.067.152-****), vereador e ex-

¹⁰ Ambos datados de 05/12/2022.

¹¹ Veja as notificações recebidas na CMMAC, juntadas nas págs. n. 184-185, do ID n. 1305935, e págs. n. 186-187, do ID n. 1305936, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), no biênio 2021-2022, tendo como mãe (filiação) Terezinha da Silva e data de nascimento em 08/11/1976. Veja a documentação juntada nas páginas n. 192-201, do ID n. 1392942, destes autos.

26. Eis a **síntese dos atos e fatos históricos** pertencentes à evolução do presente feito, até o retorno destes autos a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE-TCE/RO), por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4).

27. Doravante, este corpo instrutivo passará ao exame do conjunto probatório juntado aos autos e a análise opinativa de mérito, referente ao atual estágio da instrução do caso.

3. ANÁLISE TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

3.1 Da manifestação conjunta dos gestores (Documento n. 07611/22, em anexo nos autos).

28. O Senhor Paulo José da Silva, vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), no biênio 2021-2022, e a Senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, controladora interna da CMMAC, apresentaram, tempestivamente, **manifestação conjunta**, em face das determinações contidas no item I (subitem 1 até 3) da DM 0173/2022-GCESS. A referida manifestação, acompanhada de alguns documentos de suporte, encontra-se no documento n. **07611/22**, em anexo nestes autos¹².

29. Segue abaixo o **resumo** dos argumentos apresentados pelos gestores responsáveis.

30. Os gestores alegaram que o quadro de cargos efetivos e comissionados estavam previstos nas Leis Ordinárias Municipais n. 1.244/2014, n. 1.855/2019 e 2.222/2022. Sendo que, naquela oportunidade, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste teria 37 (trinta e sete) cargos efetivos e 26 (vinte e seis) cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, criados nas respectivas leis municipais de referência, conforme mencionado pelos gestores.

31. Com base na alegação, da época, dos gestores, pode-se concluir que as mencionadas Leis Municipais teriam criado, no total somado (37+26), 63 (sessenta e três) cargos públicos municipais, entre cargos efetivos e cargos comissionados (de livre nomeação e exoneração), referente ao “quadro próprio” de pessoal daquela Casa Legislativa Municipal.

32. Os jurisdicionados alegaram que, naquela ocasião, a CMMAC possuía apenas 01 (um) servidor público cedido, este ocupante de cargo em comissão na Câmara Municipal.

33. Os gestores também afirmaram que, na época, apenas 02 (dois) servidores da

¹² Destaca-se que a resposta encaminhada ao TCE-RO, encontra-se conjuntamente assinada pelos jurisdicionados, em 07/12/2022. Conforme, “área textual” contendo às identificações, cargos e assinaturas dos gestores, disponibilizada para visualização, na página n. 05, do ID n. 1313192, do documento n. 07611/22, em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

CMMAC estariam exercendo e recebendo função gratificada (FG).

34. Com base nas informações prestadas pelos jurisdicionados, à época, apresentamos a seguinte tabela quantitativa, em síntese:

| Item. | Informação dos gestores, na época. Quadro de Servidores da CMMAC. | Quantidade. |
|-------|---|-------------|
| 1. | Cargos Efetivos. | 37 |
| 2. | Cargos Comissionados (de livre nomeação e de livre exoneração). | 26 |
| 3. | Servidor Cedido, vindo de outra unidade. Ocupante de Cargo em Comissão. | 01 |
| 4. | Servidor exercendo e recebendo Função Gratificada (FG). | 02 |

Fonte: Argumentação escrita e assinada, em 07/12/2022, pelos jurisdicionados. Disponibilizada, nas páginas n. 03-05, do ID n. 1313192, do documento n. 07611/22, em anexo destes autos principais.

35. Na oportunidade, os gestores também informaram que estaria, em andamento, um processo para realização de reestrutura administrativa da CMMAC. Bem como, estaria, em curso, processo administrativo para realização de concurso público, visando provimento de cargos efetivos daquela Casa Legislativa.

36. **Terminado o resumo** da argumentação escrita e assinada, em 07/12/2022, pelos jurisdicionados. Registra-se a fragilidade da documentação de suporte anexada, para a comprovação da alegação apresentada pelos mesmos.

37. Nas páginas n. 06-09, do ID n. 1313193, do documento n. 07611/22, em anexo. Visualiza-se uma “ata de reunião”, do dia 24/10/2022, referente a reunião da Mesa Diretora da CMMAC e da Comissão de Gestão da Reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal, visando o estudo e a apresentação da proposta da nova reestruturação da CMMAC, ficando acordado entre os presentes que a proposta seria analisada e futura decisão seria comunicada quanto ao prosseguimento da proposta no âmbito da CMMAC.

38. Nas páginas n. 10-41, do ID n. 1313194, do documento n. 07611/22, em anexo. Visualiza-se um texto, referente ao esboço de um “Projeto de Lei Ordinária Municipal”, tendo como objeto o “estabelecimento da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste”.

39. **Pois bem.**

40. Feitos os devidos registros e apontamentos acima, **passamos à análise meritória**, em relação à manifestação apresentada pelos gestores Sr. Paulo José da Silva e Sra. Vanessa Carla dos Reis Venturin, nestes autos.

41. Os gestores mencionaram, à época, o estabelecimento do “quadro de pessoal” da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CMMAC), com base nas Leis Ordinárias Municipais n. 1.244/2014, n. 1.855/2019 e n. 2.222/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

42. Os gestores informaram os seguintes quantitativos de pessoal: **a) 37** cargos efetivos; **b) 26** cargos comissionados (de livre nomeação e exoneração); **c) 01** servidor cedido, o mesmo ocupante de cargo em comissão; e **d) 02** servidores em função gratificada (FG), todavia, **não** apresentaram qualquer documentação probante para sustentar suas informações.

43. Também, **não** explicaram, separadamente, se existiam e quais seriam os servidores efetivos também ocupantes de cargos comissionados e/ou função gratificada, e quais seriam, os servidores comissionados (sem vínculo efetivo) de livre nomeação e exoneração, abrangendo, caso exista, função gratificada.

44. Observa-se que a argumentação apresentada **carece** de esclarecimento a respeito da demonstração de proporcionalidade razoável entre a quantidade de servidores efetivos e servidores comissionados, relativa à época da apresentação da resposta perante o TCE-RO. Neste sentido, os gestores **não** apresentaram alegação ou informação para este ponto específico.

45. Em relação aos argumentos do “andamento” da proposta da nova reestruturação organizacional da CMMAC, os gestores apresentaram um atualizado “Projeto de Lei Ordinária Municipal”, tendo como objeto o “estabelecimento da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste”. Inclusive, existe previsão no artigo 6º, do referido Projeto de Lei local, abrangendo a questão da proporcionalidade entre servidores efetivos e servidores comissionados. Reconhece-se aqui um ponto positivo em favor da alegação dos jurisdicionados.

46. Já em relação ao argumento do “**andamento**” do estudo e da realização de **concurso público**, visando provimento de cargos efetivos na CMMAC, os gestores também **não** apresentaram documentação de suporte para tal argumentação, naquela ocasião, ou seja, a informação apresentada carece de suporte probatório para sua sustentação com maior solidez.

47. Diante do exposto acima, **concluimos que**, a manifestação conjunta, apresentada no documento n. **07611/22**, em anexo nestes autos, pelo Sr. Paulo José da Silva, e pela Sra. Vanessa Carla dos Reis Venturin **atendeu parcialmente** as determinações consignadas na **DM 0173/2022-GCESS**¹³, tendo em vista que a argumentação exposta pelos jurisdicionados, naquela época, após o devido exame meritório, **remanesceu carente do aquedado suporte documental probatório, assim inviabilizando, em parte**, a aceitação das alegações dos gestores perante a análise deste corpo técnico.

48. Contudo, para efeito de economia e razoabilidade processual, este Corpo Técnico realizou **diligências atualizadas**, promovidas de ofício, de forma eletrônica e remota, por meio do Portal da Transparência da CMMAC e do Portal do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM), **visando supri as lacunas informativas aqui apontadas**. Conforme consta no **item 3 (subitem 3.2)** deste Relatório Técnico, a seguir.

49. Em paralelo, também se busca a consonância deste feito, com a jurisprudência do Pleno do TCE-RO, prolatada no julgamento do Processo n. 00771/21 e do Processo n. 00683/21, conforme as explicações expostas adiante.

¹³ Determinações consignadas no **item I (subitem 1 até 3)** da Decisão Monocrática **DM 0173/2022-GCESS**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

3.2 Do cumprimento das determinações e resultados das diligências remotas atualizadas deste corpo técnico.

50. Após pesquisa no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (<http://transparencia.machadinho.ro.gov.br>), encontramos algumas “leis municipais” referentes à organização do “quadro de pessoal” da CMMAC. Conforme descrição abaixo:

51. a) Lei Ordinária Municipal n. 1.264/2014¹⁴, de 10/02/2014, criou o “Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Funcionários Públicos da CMMAC”, na referida lei estava previsto o quadro de pessoal da Câmara Municipal, o mesmo composto de cargos efetivos, cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração) e cargos em função gratificada (FG - de livre nomeação e exoneração).

52. b) Lei Ordinária Municipal n. 1.443/2016¹⁵, de 22/02/2016, alterou e acresceu dispositivos na Lei Ordinária Municipal n. 1.264/2014, em relação à organização do quadro de servidores da CMMAC.

53. c) Lei Ordinária Municipal n. 1.629/2017¹⁶, de 09/10/2017, alterou e acresceu dispositivos na Lei Ordinária Municipal n. 1.264/2014, em relação à extinção e criação de cargos, correção do quadro de pessoal e criação do organograma da CMMAC.

54. d) Lei Ordinária Municipal n. 1.855/2019¹⁷, de 27/03/2019, alterou e acresceu dispositivos na Lei Municipal n. 1.264/2014 e n. 1.629/2017, referente a criação do Setor da Ouvidoria e Transparência Geral da CMMAC e alterações nos quadros do anexo I e IV da lei original.

55. e) Lei Ordinária Municipal n. 2.183/2022¹⁸, de 06/01/2022, alterou dispositivos na Lei Municipal n. 1.264/2014, em relação às atribuições do cargo de Assessor Jurídico Comissionado e aos vencimentos do quadro de comissionados da lei original.

56. f) Lei Ordinária Municipal n. 2.222/2022¹⁹, de 08/04/2022, alterou e acresceu dispositivos na Lei Municipal n. 1.264/2014 e n. 1.629/2017, referente à criação do Departamento de Compras e Licitações, Cargo e Função de Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação da CMMAC.

57. g) **Lei Ordinária Municipal n. 2.318/2023, de 13/01/2023, estabeleceu a Estrutura Organizacional da CMMAC, destaca-se que esta atual lei fixou, no seu Anexo I, o quadro de pessoal (servidor) efetivo, no seu Anexo II, o quadro de pessoal (servidor) comissionado, de livre nomeação e exoneração, e no seu Anexo VI, o quadro de funções**

¹⁴ Veja referida lei municipal no ID n. **1396019**, páginas n. **250-365**, destes autos.

¹⁵ Veja a lei no ID n. **1396044**, páginas n. **366-396**, destes autos.

¹⁶ Veja a referida lei no ID n. **1396044**, páginas n. **397-418**, destes autos.

¹⁷ Veja a lei no ID n. **1396044**, páginas n. **419-421**, destes autos.

¹⁸ Veja a mencionada lei no ID n. **1396044**, páginas n. **422-427**, destes autos.

¹⁹ Veja a referida lei no ID n. **1396044**, páginas n. **428-434**, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

gratificadas (FG), de livre nomeação e exoneração. Veja a referida atualizada legislação municipal da **nova estrutura do quadro de pessoal da CMMAC**, disponibilizada nas páginas n. **202-238**, e sua **publicação oficial** nas páginas n. **242-244**, tudo do **ID n. 1393395**, destes autos. Registra-se a publicação da **Lei Ordinária Municipal n. 2.318/2023**, nas páginas n. **77-79**, do Diário Oficial dos Municípios (**DOM-AROM**) n. **3396**, de **23/01/2023**.

58. h) **Lei Ordinária Municipal n. 2.377/2023²⁰**, de **04/04/2023**, alterou e acresceu mais 04 (quatro) funções gratificadas (FG), no quadro do **Anexo VI**, da Lei Municipal originária n. **2.318/2023**, doravante, passando da quantidade total original de 06 (seis) FG, para a atual quantidade total de 10 (dez) funções gratificadas.

59. Contudo, para efeito de ponderação e fundamentação da nossa diligência técnica atualizada, **não** se utilizará as informações das seguintes leis municipais anteriores, descritas acima: LM n. **1.264/2014**; LM n. **1.443/2016**; LM n. **1.629/2017**; LM n. **1.855/2019**; LM n. **2.183/2022**; e LM n. **2.222/2022**. Pois, **se tratam de leis municipais passadas**, integralmente, vigentes, até a expedição e publicação da **atual legislação municipal** que estabeleceu a **nova estrutura do quadro de pessoal** da CMMAC, com a **criação quantitativa** dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas (FG), no âmbito da CMMAC, conforme exposto na **atual Lei Municipal n. 2.318/2023**, e alteração na Lei Municipal n. 2.377/2023.

60. Com base, **exclusivamente**, nos dispositivos legais vigentes, mais recentes, constantes na **Lei Municipal n. 2.318/2023**, e na sua alteração na **Lei Municipal n. 2.377/2023**, nos termos previstos no **Anexo I, II e VI**, da referida legislação, foi **criado** “quadro de pessoal” da CMMAC com os seguintes **quantitativos totais criados²¹**: a) **24 (vinte e quatro) cargos criados de provimento efetivo**; b) **22 (vinte e dois) cargos criados de provimento em comissão**, de livre nomeação e exoneração; e c) **10 (dez) “vagas criadas”** de possibilidade de **funções gratificadas (FG)**, de livre nomeação e exoneração.

61. A informação disponibilizada acima, extraída da LM n. 2.318/2023 e LM n. 2.377/2023, **responde totalmente** ao questionamento do **item I (subitem 1)** da DM 0173/2022-GCESS, de 02/12/2022.

62. Destaca-se que **na aplicação prática da distribuição das vagas criadas para cargos comissionados exclusivos**, deve-se cumprir os parâmetros de proporcionalidade, entre o percentual de servidores efetivos e servidores comissionados, no âmbito da CMMAC, nos termos do critério de proporcionalidade fixado no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal n. **2.318/2023**, conforme transcrito a seguir:

²⁰ Veja a mencionada lei municipal de alteração, disponibilizada nas páginas n. **239-241**, e sua publicação oficial nas páginas n. **245-246**, tudo do **ID n. 1393395**, destes autos. Nos termos do publicado nas páginas n. **41-42**, do Diário Oficial dos Municípios (**DOM-AROM**) n. **3450**, de **11/04/2023**.

²¹ **Resposta ao questionamento da determinação no item I (subitem 1)** da DM 0173/2022-GCESS (**ID n. 1304240**): “1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Art. 6º A nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração poderá ocorrer somente para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitada a proporcionalidade constitucionalmente prevista.

Parágrafo único: a proporcionalidade que trata o caput deste artigo é de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para cargos de provimento efetivo e de 50% (cinquenta por cento) das vagas para cargos de provimento em comissão, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão devem ser ocupados por servidores efetivos, em atendimento ao art. 37, II e V da CF/88.

63. As informações extraídas do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (<http://transparencia.machadinho.ro.gov.br>), referente à folha de pagamento de pessoal de Abril de 2023, evidenciam os seguintes quantitativos fáticos:

64. a) **13 (treze) servidores ocupando, exclusivamente, cargos comissionados**, quais sejam: 1) Anderson Butzke de Almeida; 2) Camila Lemes Ebeling de Oliveira; 3) Camila Machado Santana; 4) Camila Xavier Costa; 5) Cleide Vidal de Aguiar; 6) Edilene Oliveira Franco; 7) Edna de Souza Carvalho; 8) Elaine Cristina de Oliveira; 9) Geziléia Gomes da Silva; 10) Leni Campos de Oliveira; 11) Roseli da Silva; 12) Sueli do Nascimento Bier de Lima; e 13) Vera Lúcia Lourenço de Pádua. Conforme evidências nas páginas n. **435-445** e n. **469-495**, do **ID n. 1399012**, destes autos.

65. b) **11 (onze) servidores ocupando cargos efetivos, os mesmos pertencentes ao quadro próprio da CMMAC**, sendo estes: 1) André Cirilo Xavier; 2) Clovis Roberto Zimmermann; 3) Daniel Martins Nunes; 4) Dvani Martins Nunes; 5) Genivaldo Souza Pinto; 6) José Marciano da Silva Filho; 7) Marlene de Fátima Salvador Miquelino; 8) Sidinei de Brito Silva; 9) Uilian Nonato Rosa; 10) Vanessa Carla dos Reis Venturin; e 11) Wesliandra Mariano Medeiros Rodrigues. Conforme evidências nas páginas n. **435-445** e n. **496-518**, do **ID n. 1399012**, destes autos.

66. c) **06 (seis) servidores ocupando cargos efetivos**, sendo os mesmos **cedidos e recebidos de outros órgãos públicos**, a exemplo, do Governo do Estado de Rondônia e da Prefeitura Municipal local, quais sejam: 1) Devan Martins Nunes; 2) Elaine Cristina Nascimento de Almeida Rubim; 3) Genilson Rodrigues de Souza; 4) Patrícia Mello Macedo; 5) Paulo Xavier de Queiroz; e 6) Rosimar Machado. Conforme evidências nas páginas n. **435-445** e n. **519-531**, do **ID n. 1399012**, destes autos.

67. Conforme visto acima, **em abril/2023, temos 13 (treze) servidores ocupando cargos exclusivamente comissionados, e 17 (dezesete) servidores ocupando cargos efetivos**, incluindo os servidores efetivos da própria CMMAC e servidores efetivos cedidos e recebidos na CMMAC, destes servidores efetivos (vínculo efetivo) alguns também ocupam cargos comissionados e funções gratificadas, conforme detalhamento a seguir.

68. Do total de **13 (treze) servidores mencionados acima, ocupando cargos exclusivamente comissionados, nenhum destes acumula função gratificada**, os mesmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

ocupavam somente seus cargos comissionados, em abril de 2023.

69. Dos **servidores, com vínculo efetivo**, mencionados acima, **também ocupam cargos comissionados** (direção, chefia e assessoramento), sendo estes: 1) Dvani Martins Nunes, Diretor do Departamento de Recursos Humanos; 2) Uilian Nonato Rosa, Diretor Legislativo; 3) Vanessa Carla dos Reis Venturin, Controladora Interna; 4) Devan Martins Nunes, Assessor da Presidência; 5) Genilson Rodrigues de Souza, Secretário Geral; e 6) Patrícia Mello Macedo, Assessora de Gabinete. Assim, **verificou-se**, em abril de 2023, **que 06 (seis) servidores efetivos da própria CMMAC possuíam cargos comissionados**.

70. Ainda no contexto da ocupação de cargos comissionados, as informações verificadas, referentes ao mês de abril de 2023, revelaram que **nenhum²² servidor efetivo cedido e recebido na CMMAC ocupava cargo comissionado**. Sendo observados apenas casos de exercício de função gratificada por servidor cedido, conforme as explicações adiante.

71. Dos servidores, **com vínculo efetivo**, mencionados acima, registra-se que os seguintes **servidores efetivos também ocupam “funções gratificadas”**, sendo estes: 1) Clovis Roberto Zimmermann, FG de Assistente Contábil; 2) Dvani Martins Nunes, FG participante da Comissão da Ouvidoria, Lei Municipal n. 1.855/2019; 3) José Marciano da Silva Filho, FG chefe de Setor Patrimônio e Almoxarifado; 4) Marlene de Fátima Salvador Miquelino, FG; 5) Sidinei de Brito Silva, FG participante de Comissão e FG de Pregoeiro; 6) Wesliandra Mariano Medeiros Rodrigues, FG chefe de Setor de Redação, Ata e anais e FG participante da Comissão da Ouvidoria; 7) **servidora cedida** Elaine Cristina Nascimento de Almeida Rubim, FG; 8) **servidor cedido** Paulo Xavier de Queiroz, FG; e 9) **servidora cedida** Rosimar Machado, FG.

72. Assim, em abril de 2023, **verificou-se** que as “funções gratificadas” da Câmara Municipal, por ora, **estão vinculadas à servidores efetivos**, abrangendo, na maioria, servidores efetivos da própria CMMAC e alguns servidores efetivos cedidos e recebidos na Casa Legislativa. Nesta ocasião, constatou-se a **quantidade total²³ de 09 (nove) servidores efetivos, com exercício de “funções gratificadas”**, sendo **06 (seis) servidores efetivos da própria CMMAC e 03 (três) servidores efetivos cedidos e recebidos** na CMMAC.

73. As informações disponibilizadas acima, extraídas de dados acessíveis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, **respondem totalmente** aos questionamentos do **item I (subitem 2 e 3)** da DM 0173/2022-GCESS, de 02/12/2022.

74. Por fim, **conclui-se pelo cumprimento total das determinações consignadas no item I (subitem 1 até 3) da Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS**, de 02/12/2022.

75. Conjuntamente, verificou-se que a matéria sob exame, no atual estágio da **reabertura ou revisão da instrução** dos presentes autos, por ora, **está adequada e**

²² **Resposta ao questionamento da determinação no item I (subitem 2)** da DM 0173/2022-GCESS (ID n. 1304240): “2) Caso existam, o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal”.

²³ **Resposta ao questionamento da determinação no item I (subitem 3)** da DM 0173/2022-GCESS (ID n. 1304240): “3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

compatibilizada diante da atualizada e pacificada (evolução) da jurisprudência do Pleno desta Corte de Contas.

76. Assim, nesta ocasião, existe conciliação (saneamento) da presente instrução processual, em revisão, por motivação, de ofício, tratando-se de matéria de “ordem pública” (segurança e ordenamento jurídico), **doravante**, ficando estes autos **em consonância**, com a evolução do entendimento da matéria posta, nos termos do **Processo n. 00771/21, acórdão APL-TC 00259/22**, de 11/11/2022, transitado em julgado no dia 06/12/2022, e do **Processo n. 00683/21, acórdão APL-TC 00260/22**, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022.

3.3 Do não enquadramento da ocupação dos cargos comissionados atualmente

77. Em que pese a Decisão Monocrática DM 0173/2022-GCESS ter apresentado as determinações consignadas no item I (subitem 1 até 3), e que, conforme já detalhado neste relatório, encontram-se cumpridas, faz-se necessário trazer o desenquadramento verificado por este corpo técnico quanto à ocupação acima de 50% de servidores comissionados, num total de 13, quando o máximo permitido por seria de 11, tendo em vista que a quantidade é de 22 cargos em comissão criados no âmbito da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

78. Assim, **verifica-se uma ocupação de 59,09%** do total de cargos criados pela Lei Municipal n. 2.318/2023, e pela sua alteração na Lei Municipal n. 2.377/2023, nos termos previstos no Anexo I, II e VI, da referida legislação, sendo que o percentual máximo permitido, conforme jurisprudência recente deste Tribunal de Contas seria de 50% dos cargos criados.

79. Neste posto, resta demonstrando **excesso de servidores comissionados contratados** na quantidade de 13, quando o máximo seria de 11, tendo em vista que a legislação atual do município criou 22 destes cargos, nos termos da Lei Municipal n. 2.377/2023, no Anexo I, II e VI.

4. CONCLUSÃO.

80. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se que:

81. **4.1)** Em que pese os responsáveis não apresentarem todas as informações necessárias para a emissão de opinião por este corpo técnico, foram realizadas diligências, de ofício, para efeito de economia e razoabilidade processual, de forma eletrônica e remota, em pesquisa por meio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, e do Portal do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM).

82. Nestes termos, com base sustentada nas evidências juntadas nestes autos, verifica-se que todos os questionamentos, indagados, na determinação do item I (subitem 1, 2 e 3) da DM 0173/2022-GCESS (ID n. 1304240) foram cumpridos totalmente, conforme a fundamentação constante no item 3 (subitem 3.2) deste Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

83. Isso posto, **conclui-se pelo cumprimento total das determinações** consignadas no item I (subitem 1 até 3) da Decisão Monocrática **DM 0173/2022-GCESS**, de 02/12/2022. Conforme exame técnico constante no item 3 (subitem 3.2) deste Relatório Técnico.

84. 4.2) Atualmente **há ocupação acima de 50% de servidores puramente comissionados**, num total de 13, quando o máximo permitido por seria de 11, tendo em vista que a quantidade criada pela Lei **Municipal n. 2.377/2023**, no **Anexo I, II e VI**, é de 22 cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

85. Assim sendo, esta atual composição do quadro de servidores contratados puramente comissionados da CMMAC, está em desacordo com a recente jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00259/22²⁴.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

86. Ante o exposto, propõe-se:

87. **5.1) Considerar totalmente cumpridas as determinações** consignadas no **item I (subitem 1 até 3)** da Decisão Monocrática **DM 0173/2022-GCESS**, de 02/12/2022. **Doravante**, ficando estes presentes autos em consonância, com a evolução do entendimento da matéria posta e julgada, pela jurisprudência atualizada e pacificada do Pleno desta Corte de Contas, nos termos do Processo n. **00771/21** e do Processo n. **00683/21**. Conforme a análise técnica constante no **item 3 (subitem 3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico de Monitoramento.

88. **5.2) Determinar** ao presidente da Câmara Municipal Sr. **Lionço Alves Toledo** (CPF n. *****.901.532-****), ou a quem a ele suceder, que promova o enquadramento legal da quantidade de servidores comissionados contratados, no percentual máximo de 50% do cargos criados em lei, nos termos do item 3.3 desta análise técnica.

89. **5.3) Determinar o monitoramento** quanto ao cumprimento do item 5.2 deste relatório.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2023.

Elaboração:

CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Auditor de Controle Externo.
Matrícula n. 441.

²⁴ (Processo n. 00771/21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Revisão:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo
Matrícula n.541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Matrícula n. 406.
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 14 de Junho de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 14 de Junho de 2023



CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Mat. 441
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO